



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 0087/2023  
setembro de 2023

Em, 04 de

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO  
A PACIENTES EM TRATAMENTO  
ONCOLÓGICO EM PONTOS COMERCIAIS, DE  
SERVIÇOS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, BEM  
COMO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, NO  
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos municipais, as agências bancárias, os estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos privados de prestação de serviço de qualquer natureza prestarão, durante todo o horário de funcionamento, atendimento prioritário às pessoas em qualquer tipo de tratamento oncológico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha diagnóstico regular, conforme relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

§ 2º Em conformidade com a legislação federal, especialmente a Lei nº 14.238/2021, o direito à prioridade é concedido à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitando e conciliando as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitando a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitando a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença.

Art. 2º - Para receber o atendimento prioritário, o paciente deve apresentar declaração médica que ateste sua condição clinicamente ativa.

Art. 3º - O Município de São Pedro da Aldeia deve assegurar o atendimento prioritário em todos os setores que compõem a estrutura de atendimento ao público, devendo adequar a prestação dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 4º - Os demais setores da Administração Pública devem garantir atendimento prioritário aos pacientes oncológicos nos termos desta Lei.

Art. 5º - No caso de processos em tramitação que envolvam pacientes oncológicos, os órgãos públicos devem adotar medidas para assegurar o atendimento prioritário.

Art. 6º - Os estabelecimentos privados mencionados no artigo 1º desta lei devem



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Rua Hermógenes Freire Costa, 179 - Centro  
Telefone: (22) 2621-1525 - E-mail: secretaria@cmspa.rj.gov.br

promover ampla divulgação do seu conteúdo nas suas instalações, exibindo um quadro com mensagem clara em referência ao que a presente lei determina.

Art. 7º - Os estabelecimentos que operam por meio de filas e caixas devem permitir que pacientes oncológicos possam usar os caixas ou guichês prioritários já existentes para receber atendimento prioritário, conforme previsto nesta lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos devem informar quais caixas ou guichês são destinados ao atendimento prioritário mencionado neste artigo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Pretendo, com este projeto de lei, garantir no âmbito Municipal da prestação de serviços às pessoas em tratamento oncológico, temporária ou permanente, de atendimento diferenciado nas repartições públicas e privadas.

Tal omissão deve ser corrigida, visto que, há previsão de acentuado aumento da incidência dos vários tipos de câncer. Com efeito, as neoplasias malignas já são a segunda maior causa de mortalidade no Brasil. Além do forte impacto emocional a que estão submetidos, esses pacientes frequentemente evoluem com efeitos colaterais decorrentes das referidas terapias. Desse modo, por estarem sem condições físicas para enfrentarem demoradas filas, acreditamos ser também justa a concessão de direito a atendimento prioritário às pessoas que estejam submetendo -se aos tratamentos em questão. Esperamos que tal medida contribua para melhorar a qualidade de vida e para abrandar o sofrimento desses pacientes.

Desta forma, por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2023.

**MISLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
Vereador(a) - Autor(a)